



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

VERSÃO LIMPA

Procedência: 21ª Reunião da CT de Controle e Qualidade Ambiental

Data: 25 e 26 de outubro de 2006

Processo nº 02000.000631/2001-43

Assunto: AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Dispõe sobre Audiências Públicas.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e:

Considerando o disposto no artigo 11, parágrafo 2º da Resolução CONAMA nº 001 de 1986, quanto à necessidade de realização de audiência pública para informação sobre projetos e seus impactos ambientais e discussão dos estudos ambientais;

Considerando a necessária complementação dos ditames da Resolução CONAMA nº 009 de 1987, quanto à regulamentação da realização das audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental;

Considerando o disposto nos artigos 3º e 10, alínea V, da Resolução CONAMA nº 237 de 1997, quanto à necessária regulamentação da realização de audiências públicas para empreendimentos de significativo impacto ambiental, prevista nos citados artigos;

Considerando o disposto no artigo 4º, inciso II, alínea “a” e § 6º, da Resolução CONAMA nº 350 de 2004 e nos artigos 6º e 10 da Resolução CONAMA nº 23 de 1994;

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos relativos à realização de Audiências Públicas entre os órgãos licenciadores do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, dentro de suas respectivas competências.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para a realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental de obras, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, a serem licenciados com base em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA e RIMA.

Art. 2º A Audiência Pública destina-se a:

I - expor à comunidade as informações acerca das características de projeto, sobre o diagnóstico ambiental elaborado, a extensão e magnitude dos impactos ambientais, bem como quanto às medidas mitigadoras e compensatórias e programas ambientais propostos, dos empreendimentos e atividades em processo de licenciamento ambiental.

II - recolher das comunidades interessadas ou afetadas pelo empreendimento, sugestões, críticas e comentários que serão levados em consideração no processo de licenciamento ambiental.

Art. 3º O Órgão Licenciador, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para apresentação e debate das características do objeto em licenciamento ambiental, ou quando solicitada:

I - por Órgãos Públicos da administração direta e indireta do Poder Público Federal;

II - pelo Governo do Estado ou de Município impactado pelo empreendimento;

III - pelo Ministério Público Federal ou Estadual;

IV - por entidade civil com atuação na área de influência do empreendimento, formalmente constituída há mais de um ano e que tenha por finalidade principal a defesa de interesse ambiental, social, cultural ou sanitário;

V - por grupo de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, que tenham residência na área de influência da obra, empreendimento ou atividade em licenciamento, com indicação do representante no respectivo requerimento.

Art. 4º O órgão ambiental licenciador depois de verificada a conformidade do Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental, quanto à sua abrangência, deverá fixar em edital, a ser publicado no Diário Oficial e na rede mundial de computadores, a comunicação do recebimento do EIA e RIMA, os locais de disponibilização dos estudos para consulta pública e abertura do prazo para solicitação de audiência, que será de no mínimo de 45 dias.

Parágrafo único. O RIMA deverá ser disponibilizado na rede mundial de computadores.

Art.5º Havendo a definição de realização de audiência pública nos termos do art. 3º, o órgão ambiental licenciador definirá o(s) município(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) audiência(s) pública(s) de acordo com os seguintes critérios:

I - serão realizadas preferencialmente nos municípios onde serão localizados as obras, empreendimentos ou atividades em licenciamento, com prioridade aos Municípios em que os impactos ambientais forem de maior magnitude;

II – quando do licenciamento no âmbito federal, o IBAMA poderá realizar audiências públicas nas capitais dos estados atingidos, além dos locais previstos no inciso I;

III quando do licenciamento no âmbito municipal o órgão ambiental licenciador poderá convocar as audiências públicas necessárias para atender as áreas direta e indiretamente afetadas pelo empreendimento.

Art. 6º Após a definição do(s) município(s) onde será realizada a audiência, o órgão ambiental licenciador aprovará o local da audiência pública indicado pelo empreendedor, analisando os seguintes critérios:

I – o local da audiência pública deverá contar com condições adequadas de infra-estrutura, assegurando o conforto e o bem-estar dos participantes;

II – o local deverá ser de acesso público e em locais próximos às comunidades afetadas pelo empreendimento;

III – o local deverá contar com condições de segurança aos participantes;

IV – o empreendedor indicará a infra-estrutura disponibilizada para a realização da Audiência Pública, quanto aos equipamentos de áudio-visual e informática, material de escritório disponível e pessoal de apoio;

V – o local proposto deverá ter capacidade condizente com a importância e complexidade do projeto em licenciamento e perspectiva de público participante;

VI – o local deverá ser servido por transporte público de passageiros, que possibilite o deslocamento do público interessado ou, quando não houver, o empreendedor deverá providenciar transporte para as comunidades da área de influência do empreendimento.

Art. 7º Com no mínimo 45 dias de antecedência da data de realização da audiência o órgão ambiental licenciador deverá convocá-la por meio de edital, a ser publicado no Diário Oficial e na rede mundial de computadores, do qual deverão constar as seguintes informações:

I - nome e localização do objeto em licenciamento e identificação do empreendedor;

II - locais onde o RIMA ou Estudos Ambientais estarão disponibilizados aos interessados;

III - a data, o horário e o local de realização da audiência.

Parágrafo único. A Audiência Pública será realizada em data estipulada pelo Órgão Licenciador, priorizando horários que propiciem uma maior participação popular.

Art 8º O empreendedor será responsável pela divulgação e publicidade da Audiência Pública, as quais deverão iniciar-se com antecedência mínima de 15 dias da data prevista.

Art. 9º O empreendedor deverá encaminhar para análise e aprovação do órgão ambiental licenciador o plano de comunicação contendo as ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública, seguindo no mínimo as seguintes diretrizes:

I – utilização preferencial de meios de comunicação, como faixas e cartazes em lugares públicos e de grande visibilidade, distribuição de folhetos ou informativos, entre outros;

II – divulgação, com um mínimo de 3 inserções, em horário de grande audiência em rádio local;

III divulgação de no mínimo 3 inserções em jornal de grande circulação local ou estadual;

IV – em municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, a divulgação deverá ser realizada também por meio de informativo divulgado em emissoras de televisão, com um mínimo de 3 inserções em horário de grande audiência;

V – em regiões onde a população diretamente afetada tenha difícil acesso aos meios citados anteriormente, o empreendedor deverá prever a realização de ações de divulgação direta à população.

Parágrafo único Nos meios de comunicação e nos materiais utilizados, deverão constar, no mínimo: o nome, localização e tipo do empreendimento em licenciamento, nome do empreendedor, a data, o horário e o local da Audiência Pública.

Art. 10. É facultado ao órgão ambiental licenciador a requisição do material de audiovisual e impresso a ser apresentado pelo empreendedor durante a Audiência Pública, para análise de seu conteúdo, quanto à clareza, objetividade, acessibilidade e entendimento pela população interessada.

Art. 11. O órgão ambiental licenciador deverá convidar oficialmente os órgãos públicos interessados no processo de licenciamento para participação na Audiência Pública, sendo, no mínimo, enviado convite às representações do IBAMA no Estado afetado, aos Órgãos e respectivos conselhos de Meio Ambiente, ao Ministério Público e quando couber ao INCRA, à FUNAI, ao IPHAN, à Fundação Palmares e às Agências Reguladoras Governamentais pertinentes.

§ 1º Quando a audiência pública for convocada pelo órgão federal também deverão ser convidados os órgãos estaduais de meio ambiente e as prefeituras envolvidas.

§ 2º Quando a audiência pública for convocada por órgão estadual de meio ambiente também deverão ser convidadas as prefeituras envolvidas.

§ 3º Quando a audiência pública for convocada por órgão municipal deverá ser convidado o órgão estadual de meio ambiente e respectivo conselho.

Art.12. Nas audiências públicas deverá ser assegurada a livre participação de pessoas físicas ou jurídicas interessadas.

Art. 13. A Audiência Pública será constituída por uma Mesa-Diretora e um plenário.

§1º A Mesa Diretora será composta pelo Presidente, pelo Secretário Executivo, ambos indicados pelo órgão ambiental licenciador, por um representante do empreendedor e, a convite do presidente da mesa, por autoridades presentes.

§2º A Audiência será presidida e coordenada pelo Órgão Ambiental Licenciador, que mediará os debates.

Art. 14. Caberá ao presidente da mesa diretora informar à Plenária os procedimentos da audiência pública, que deverão garantir, no mínimo:

I – exposição pelo órgão ambiental licenciador sobre o funcionamento da audiência e seus possíveis desdobramentos;

II - apresentação do projeto pelo empreendedor;

III – exposição da equipe multidisciplinar responsável pelos estudos ambientais;

IV – manifestação da plenária com críticas e sugestões, e

V – forma de debate.

§1º Será previsto no mínimo 50% do tempo da audiência para a manifestação da plenária bem como aos debates que forem necessários, assegurando-se o pleno conhecimento da ordem dos inscritos;

Art. 15. No local de audiência deverá haver uma lista de presença na qual constará nome completo, número do documento de identidade, telefone, e-mail e instituição que representa, que deverá ser anexada ao processo de licenciamento.

Art. 16. O empreendedor deverá disponibilizar aos presentes no recinto da Audiência, para livre consulta, pelo menos dois exemplares do RIMA.

Art. 17. O empreendedor fixará em mural no recinto da Audiência Pública, em locais distintos e de fácil visualização, pelo menos duas cópias do inteiro teor dos procedimentos referidos no art. 18, para conhecimento dos presentes.

Art. 18. Na audiência pública, a equipe responsável pela apresentação do Estudo de Impacto Ambiental deverá utilizar linguagem clara e objetiva, de fácil entendimento e acessível ao público em geral, priorizando a apresentação dos seguintes assuntos:

I – descrição do projeto proposto;

II – síntese dos resultados do Diagnóstico Ambiental, com o auxílio de mapas, gráficos, ilustrações e fotografias, animações, vídeos e demais formas de comunicação audiovisuais;

III – identificação e descrição dos impactos ambientais da obra, empreendimento ou atividade, destacando aqueles de maior relevância na área de influência direta e indireta e qualificando-os quanto à possibilidade de reversão e mitigação;

IV – apresentação das principais medidas mitigadoras e compensatórias propostas, bem como dos programas ambientais;

V – análise integrada e conclusões finais.

Art. 19. Os questionamentos que não forem possíveis de serem atendidos durante a Audiência Pública, terão um prazo de até 30 trinta dias para serem respondidos aos interessados, devendo os mesmos serem incluídos no processo de licenciamento ambiental.

Art. 20. Após a realização da audiência pública será concedido um prazo de até 15 (quinze) dias para o encaminhamento de manifestações decorrentes da audiência ao órgão ambiental licenciador.

Art. 21. Concomitantemente à realização da Audiência Pública, será lavrada a correspondente Ata sucinta, que deverá ser assinada pelo Presidente e pelo Secretário, passando a ser parte integrante do processo administrativo correspondente.

Art. 22. O encerramento será realizado pelo Presidente da Mesa Diretora, que declarará a validade da audiência pública.

Art. 23. Todos os documentos apresentados à Mesa Diretora, com identificação do autor e devidamente assinados, serão recebidos e juntados ao processo administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento, devendo ser citado o seu recebimento no decorrer da Audiência Pública.

§1º A gravação de áudio e vídeo da Audiência Pública, bem como transcrição do evento, deverão ser encaminhadas pelo empreendedor, sem edição, no prazo máximo de 15 dias, ao órgão ambiental licenciador, o qual anexará ao processo administrativo de licenciamento do empreendimento.

§2º O empreendedor deverá apresentar no mesmo prazo a comprovação de todo material de divulgação para autuação no processo.

Art 24. No caso de haver solicitação formalizada de audiência pública, segundo o artigo 3º, respeitado o art. 5º, e na hipótese do órgão ambiental licenciador não realizá-la, a licença ambiental concedida não terá validade.

Art. 25. Todas as despesas necessárias com a divulgação, publicidade, organização e realização da Audiência Pública, serão de responsabilidade do empreendedor.

Art. 26. O órgão ambiental licenciador disponibilizará em sítio eletrônico, os seguintes dados:

- I – edital de recebimento do EIA e RIMA;
- II – edital de convocação de Audiência Pública;
- III – o Relatório de Impacto Ambiental apresentado;
- IV – licença Prévia na sua integralidade, após a sua emissão ou as justificativas, na hipótese do seu indeferimento, e
- V licenças de instalação e de operação na sua integralidade.

Art. 27. A Reunião Técnica Informativa prevista na Resolução CONAMA nº 350/04 seguirá os procedimentos previstos nesta resolução, substituindo-se os termos “Estudo de Impacto Ambiental” por “Estudo Ambiental de Sísmica - EAS” e “Relatório de Impacto Ambiental” por “Relatório de Impacto Ambiental de Sísmica - RIAS”.

Art. 28. Fica revogada a Resolução CONAMA Nº 009, de 03 de dezembro de 1987.

Art. 29. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente